



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DE BELÉM » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO
VITALÍCIA E TEMPORÁRIA » LEGALIDADE »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02521/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 17839/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BELÉM

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Antonio Carlos da Silva

03.02. IDADE: 54, fls. 35.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria- 07/2018, fls. 58.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO - DIRETORA PRESIDENTE

03.03.05. DATA DO ATO: 17 abril de 2018, fls. 58

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO Oficial do Município de Belém

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 17 DE ABRIL DE 2018, fls. 62.

03.04. NOME: Carlos Daniel Lopes da Silva

03.05. IDADE: 19, fls. 33.

03.06. DA PENSÃO:

03.06.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.06.03. ATO: Portaria- 08/2018, fls. 60.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO - DIRETORA PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 17 de abril de 2018, fls. 60

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO Oficial do Município de Belém

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 17 DE ABRIL DE 2018, fls. 62.

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:

04.01. NOME: Maria das Dores Lopes da Silva

04.02. IDADE: 48 anos, fls. 03.

04.03. CARGO: Professora

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

04.05. MATRÍCULA: 5941

04.06. DATA DO ÓBITO: 10 de novembro de 2015, fls. 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 45/48, sugeriu a notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de retificar a Portaria de concessão da pensão, fazendo constar a fundamentação indicada pela Auditoria e em seguida republicar no órgão oficial de imprensa do município; enviar cópia da portaria que concede a pensão temporária ao beneficiário Carlos Daniel Lopes da Silva, bem como sua publicação na imprensa oficial; O cálculo dos proventos constante à fl. 28 contempla apenas o beneficiário da pensão vitalícia, agraciado com 100% do valor da pensão. Nesse sentido, necessária se faz a retificação do cálculo, incluindo o beneficiário da pensão temporária, cabendo a cada um deles a cota parte de 50% do valor total da pensão.

Devidamente notificada, a autoridade competente, anexou aos autos defesa, através do documento nº 32685/18.

Ao analisar a documentação apresentada pela Autarquia Previdenciária Municipal em questão, a Auditoria verificou que a autoridade previdenciária procedeu conforme orientação, de modo que os vícios apontados foram sanados e o presente benefício alinhou-se ao Ordenamento Jurídico.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas, razão pela qual se sugere o registro dos atos concessórios em análise, formalizados pelas Portarias Nº 07/2018 (fls. 58) e Nº 08/2018 (fls. 60).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro aos atos de Pensão Vitalícia e Temporária dos Senhores Antonio Carlos da Silva e Carlos Daniel Lopes da Silva, formalizado pelas Portarias – 07/2018, fls. 58 e 08/2018, fls. 60, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17839/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos de Pensão Vitalícia e Temporária dos Senhores Antonio Carlos da Silva e Carlos Daniel Lopes da Silva, formalizado pelas Portarias – 07/2018, fls. 58 e 08/2018, fls. 60, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de outubro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 15:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 19:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO